



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004786-18.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada KATIA MAIZA SOTELO SCHUMAN SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004786-18.2023.8.26.0082

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Katia Maiza Sotelo Schuman Silva

Comarca de Origem: Boituva

Juiz da Vara de origem: André Luis Adoni

Voto nº 10.128

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Santander S/A, devido ao descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A autor narra que o réu a inscreveu em órgãos de proteção ao crédito, apesar da cobrança do referido débito estar suspensa em decorrência de decisão judicial. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, após decisão liminar, configura dano moral passível de indenização.

III. Razões de Decidir

3. O banco requerido promoveu a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Todavia, o débito em questão estava com a exigibilidade suspensa por decisão liminar nos autos de processo judicial e posteriormente foi declarado inexigível por acórdão desta Câmara. Assim, houve descumprimento de ordem judicial e, conseqüentemente, negativação indevida. Desse modo, a inscrição do nome da autora deve ser removida.

4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, salvo quando há inscrições preexistentes, conforme Súmula nº 385 do STJ. No caso, a autora possuía negativações prévias, o que impede o reconhecimento de dano moral indenizável.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, em parte

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 406; art. 85, § 2º. Código Civil, art. 406.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.689.074/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.10.2018. TJSP, Apelação Cível 1003590-74.2023.8.26.0482, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1024103-53.2020.8.26.0002, Rel. Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30.11.2021. TJSP, Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1002078-17.2024.8.26.0322, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª
Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de descumprimento de ordem judicial ajuizada por Katia Maiza Sotelo Schuman em face do Banco Santander S/A.

A sentença (fls. 207/210) julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos (fl. 210):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil:

- (i) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida na decisão de p. 59/60;*
- (ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais, a partir da citação, na forma prevista no art. 406 do Código Civil.*

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Apelou o Banco Santander (fls. 213/224). Defende, em síntese, que o eventual descumprimento da decisão liminar deve ser analisado no processo principal, através da instauração de procedimento de cumprimento de sentença. Ainda, nos autos daquele processo a apelante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que nova condenação nesse sentido configuraria *bis in idem*.

Outrossim, questiona as capturas de tela anexadas à petição inicial para comprovar a restrição de crédito, pois não contém a data na qual foram extraídas, além de serem captura da plataforma do Serasa Limpa Nome, o que não se confunde com restrição de crédito, por ser apenas uma proposta de acordo. Por fim, a autora estava incluída em listas restritivas por outras operações, de modo que não está configurado o abalo psicológico.

Desse modo, pede a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução do *quantum* arbitrado para a indenização.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 225/229) e respondido pela autora (fls. 240/254).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de descumprimento de ordem judicial ajuizada por Katia Maiza Sotelo Schuman em face do Banco Santander S/A.

A autora narra, em síntese, ter ajuizado a Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1001891-21.2022.8.26.0082 em face da requerida, referente à contratação de empréstimos em seu nome por estelionatário. Nos autos daquela ação, foi proferida decisão liminar (juntada às fls. 34/35 destes autos) para suspender a legitimidade das prestações relativas aos empréstimos. Ainda, foi determinado que a ré se abstivesse de tomar quaisquer ações restritivas ao nome da autora junto aos órgãos controladores de crédito e, caso já houvesse realizado a inscrição, providenciasse a sua exclusão.

Entretanto, alega a autora, a requerida não retirou o nome da requerente dos órgãos controladores de crédito, em descumprimento à decisão judicial. Desse modo, a autora ajuizou a presente ação, na qual pleiteia a retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse contexto, destaca-se ser possível o ajuizamento de ação indenizatória própria em razão de descumprimento de ordem judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM DEMANDA PRETÉRITA. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do NCPC são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível prosperar o pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, na qual foi fixada multa cominatória.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula nº 385 do STJ).

4. Referida indenização visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana.

5. A multa cominatória, por outro lado, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação.

Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias.

6. Considerando, portanto, que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas, é possível a cumulação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.689.074/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Ainda, entendimento desta Corte:

Apelação. Ação para cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Tutela antecipada, concedida em ação declaratória de inexigibilidade de empréstimo consignado c.c. pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor até o julgamento da causa. Vedação a atos de cobrança que, a toda evidência, impedem a inscrição do nome do suposto devedor em cadastros restritivos de crédito. Descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, e ainda em tramitação, que causa dano autônomo, passível de indenização, justificando o ajuizamento da presente demanda, com causa de pedir e pedido distintos. Precedente do STJ. Sentença reformada, para se julgar o pedido procedente. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1003590-74.2023.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

In casu, decisão de 06/06/2022 deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito e determinar que a requerida deixasse de realizar os descontos e se abstivesse de qualquer ação restritiva ao nome da autora (fls. 34/35). A inexigibilidade foi reconhecida pelo acórdão desta 16ª Câmara de Direito Privado, do dia 23/08/2023 (fls. 36/48).

Não obstante, a autora alega que as cobranças continuam sendo feitas e seu nome está inscrito junto a órgãos de proteção do crédito. Nesse contexto, juntou aos autos captura de tela na qual seu nome consta como negativado junto à Serasa Experian (fl. 50). Assim, não se trata de mera proposta de acordo no Serasa Limpa Nome, como alegado pelo apelante. Ainda que a captura de tela não esteja datada, a autora também juntou e-mail de 26/01/2023 (fl. 55), no qual o banco réu busca a quitação da dívida, a indicar a continuação das cobranças mesmo depois da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito.

Desse modo, comprovada a existência de negativação indevida no nome da autora. Em razão disso, a sentença não comporta reforma quanto à determinação de remoção do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, relativamente ao dano moral, o enunciado da Súmula nº 385, do E. STJ, estabelece que *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*. Conclui-se, assim, ser incabível o reconhecimento de dano indenizável quando o requerente possuir inscrições preexistentes.

Neste sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços – Telefonia – Ação de indenização por danos morais e de inexistência de relação jurídica – Sentença, em parte, procedente – Inconformismo do autor – Insistência na pretensão de reparação por dano moral - Não cabimento, em razão das inúmeras inscrições anteriores - Inteligência da súmula 385 do Egrégio STJ – Sucumbência – Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$500,00 (quinhentos reais) – Cabimento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diante do baixo valor da causa – Gratuidade processual concedida à ré na sentença – Correção – Ausência de pedido de gratuidade – Recurso acolhido apenas para afastar a gratuidade concedida à ré – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1024103-53.2020.8.26.0002; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021) (g.n.)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Apelo da autora – Ausente prova da cessão de crédito e da demonstração da legitimidade do apontamento - Ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC) – Débito declarado inexigível – Danos morais, entretanto, indevidos - Parte autora já possuía inscrições preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito à época em que foi inserido o lançamento discutido nos autos – Incidência da Súmula 385 do STJ – Precedentes – Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedido – readequação da carga sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora (artigo 98, parágrafo 3º do CPC) – Honorários recursais não incidentes (Tema 1059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002078-17.2024.8.26.0322; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.)

No caso em tela, existe nos autos relatório do SCPC de 19/10/2023 no qual conta a existência de duas negativas prévias (fls. 168/169), sem notícia de seu cancelamento e não se demonstrando, nos autos, que eram indevidas.

Isto posto, ainda que demonstrada a inscrição do nome da autora após decisão liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo, a toda evidência, indevida a negativação do nome da autora, o abalo moral não se concretizou na hipótese dos autos em razão da negativação pretérita.

Portanto, não merece acolhimento o pedido de reparação por dano moral.

Isto posto, de rigor a reforma da sentença, para declarar procedente, em parte, a pretensão autoral, com a manutenção da tutela de urgência referente à retirada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, mas afastando-se o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da reforma da sentença, a sucumbência passa a ser recíproca. Desse modo, as partes devem arcar cada uma com a metade das custas e despesas processuais. A parte autora pagará ao patrono da parte ré honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, enquanto a parte ré pagará ao patrono da parte autora honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida indevidamente inscrita.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator